SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012954-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Luciene Cristina de Souza Ghidelli**

Requerido: Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Luciene Cristina de Souza Ghidelli ajuizou ação revisional de contrato, cumulada com pedido de restituição de indébito contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico. Alega, em síntese, que mantém contrato de prestação de serviço de saúde com a ré desde 17 de maio de 1999, celebrado por intermédio do Sindicato dos Empregados do Comércio de São Carlos e região. Firmou-se contrato coletivo por adesão, com coparticipação, entre o sindicato e a ré, em setembro de 2011. Por isso, como beneficiária, tem direito, assim como o estipulante, a questionar os termos da avença. Assumiu inicialmente o compromisso de pagar R\$ 139,00 por usuário até 59 anos de idade e R\$ 190,00 para os que superarem tal idade. Em agosto de 2016, foi surpreendida com aumento de 51% da mensalidade, a partir de 1º de setembro daquele ano. Assim, a mensalidade da autora saltou de R\$ 282,00 para R\$ 425,00, e de sua mãe, que é idosa, de R\$ 386,00 para R\$ 582,00. Defendeu que esse aumento feriu a boa-fé contratual e inviabilizou a permanência da autora no plano. Discorreu sobre o direito aplicável e entendimento jurisprudencial. Pediu ao final seja declarado abusivo o aumento de 51%, determinando-se o reajuste de 12,50%, aplicado pela ré em contratos coletivos de até trinta beneficiários, ou de 13,57%, referente ao IPC/FIPE Saúde acumulado no período, com restituição à autora de todos os valores pagos a maior. Juntou documentos.

Reconheceu-se a legitimidade ativa da autora, deferiu-se a gratuidade processual e concedeu-se tutela provisória, para limitar o reajuste àquele autorizado pela

ANS (13,57%), sob pena de multa diária.

A ré interveio nos autos, pediu a revogação da tutela provisória e a o reconhecimento de conexão com outra demanda de mesmo conteúdo, movida por beneficiária diversa, processo nº 1011559-29. 2016.8.26.0566, em trâmite na 2ª Vara Cível local, o que não foi acolhido, tendo então interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré foi citada e contestou. Alegou que não poderia cumprir a tutela provisória, pois quem emite os boletos de cobrança é o Sindicato. Arguiu ilegitimidade ativa, uma vez que somente o Sindicato poderia questionar as cláusulas do contrato firmado com a ré. Reafirmou a conexão desta causa com a acima indicada. No mérito, afirmou que os documentos e relatórios comprovam que durante junho de 2015 e julho de 2016, as contratações com o Sincomerciários apresentaram sinistralidade na ordem de 122,01% e 167,76%, comprovando-se o desequilíbrio contratual, de modo a justificar o reajuste contestado pela autora. Se fosse aplicado o contrato tal firmado, poder-se-ia assentar reajuste de 85,38% e 156,15% nas mensalidades. Mas, em negociação com o Sindicato, ficou acertado o reajuste de 51%. Apontou déficit na ordem de R\$ 573.283,41. Discorreu sobre o direito e jurisprudência aplicáveis ao caso. Pediu a improcedência da ação. Ao ensejo, ofereceu reconvenção, para que a autora seja condenar a lhe pagar a diferença entre o valor das mensalidades vencidas no curso da lide, importando acréscimo de 37,43% (51% - 13,57%). Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Determinou-se a realização de prova pericial. O primeiro perito nomeado declinou. O segundo perito aceitou o encargo e apresentou laudo pericial inconclusivo. A ré impugnou. O perito ratificou o laudo e o juízo aceitou as explicações do perito.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre assentar que a contratação coletiva se diferencia, em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

muitos pontos, da contratação individual. Nesta última modalidade, o que se tem é a simples adesão de um particular a um contrato previamente formulado pela empresa prestadora dos serviços, não havendo margens para discussões pormenorizadas a respeito dos dispositivos contratuais. Já na contratação coletiva, em razão do potencial grande volume de beneficiários, a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais entre a seguradora e a representante dos segurados, em especial do valor mensal do prêmio do seguro, é maior, o que faz com que os segurados beneficiários obtenham inúmeras vantagens.

Assim, o regime de reajustes das mensalidades é também diferente de acordo com a forma de contratação. A lei procurou proteger muito mais o segurado individual, já que se posiciona claramente como o polo hipossuficiente da relação. Na contratação coletiva, o segurador está mais livre para propor reajustes, de acordo com inúmeros fatores, como a faixa etária, inflação e, principalmente, a sinistralidade, uma espécie de índice que mede o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

No caso em análise, a ré estabeleceu, a partir de setembro de 2016, reajuste na ordem de 51%. Ela sustenta que referido ajuste se deu em razão da análise do indicador de sinistralidade. Observou-se, segundo alega, um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, pautado pela maximização dos gastos, que tornaram a arrecadação insuficiente. Não há dúvidas de que a ré, de acordo com a legislação que rege a contratação coletiva de planos de saúde, bem como pelo próprio teor do contrato, em seu artigo 70 (fl. 59), poderia estabelecer reajuste conforme a variação do índice de sinistralidade. Nesse ponto, portanto, o pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual não pode ser acolhido.

Entretanto, para legitimar o aumento, a ré deveria apresentar estudos quanto às receitas e gastos, no contexto do contrato coletivo, a fim de que pudesse comprovar que o reajuste é efetivamente necessário e aceitável no caso concreto, e que guarda relação com o aumento da sinistralidade. Caso contrário, a mera alegação de que há um desequilíbrio no contrato, sem a respectiva comprovação documental, poderia dar motivo para a sua alteração unilateral, configurando grande insegurança jurídica à parte aderente e, de resto, aos beneficiários do contrato de seguro, que se posicionam em situação de inferioridade

nesta relação.

No caso em apreço, a ré demonstrou que houve desequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do contrato. Com efeito, a ré juntou aos autos documentos que comprovam a utilização do plano de saúde por parte dos beneficiários vinculados à mesma contratação da autora, que não foram impugnados, presumindo-se, assim, sua veracidade (fls. 349/1.239 e 1.240/1.359).

Ademais, a ré juntou aos autos parecer técnico para efetuar o reajuste do contrato coletivo em questão (contrato nº 1794, com o Sindicato, relativo ao período de julho de 2015 e junho de 2016), com menção expressa aos dados, ao comportamento do grupo e aos critérios estabelecidos no contrato no tocante ao conceito e fórmula do reajuste, concluindo-se pela necessidade de reajuste por sinistralidade (fls. 183/192).

Veja-se que houve um decréscimo de vidas equivalente a 19,28%, o que representou, em termos de faturamento, em R\$ 2.604,813,78, observando-se que, no mês de julho de 2015, o faturamento foi de R\$ 241.442,00 e, no mês de junho de 2016, o faturamento diminuiu sensivelmente, em função do decréscimo apontado, chegando a R\$ 203.073,04. As despesas, no período, alcançaram a cifra de R\$ 3.270.627,19 e, mesmo com a coparticipação dos beneficiários, na ordem de R\$ 92.530,00, o resultando final foi deficitário, correspondente a R\$ 573.283,41 (fl. 187).

Foram apurados ao final índices de reajuste técnico de 62,68% e de reajuste financeiro de 12,25%, alcançando-se 85,38%. E considerando o impacto de novos procedimentos aplicados para compor o rol da ANS, de 3,25%, bem como respeitada a fórmula de cálculo, alcançou-se o patamar de 85,38% (fls. 190/192). Assim, a negociação levada a efeito pelo Sindicato, que conseguiu, para os beneficiários em questão, incluindo-se a autora, um reajuste de 51%, revelou-se vantajoso e, por isso, deve ser mantido (fl. 327).

Por certo que não se trata de reajuste em patamar módico. Não se duvida da dificuldade que os beneficiários terão em suportar tal reajuste, que representa mais um aumento depois de vários outros que o plano operou. No entanto, cabe ao beneficiário eventualmente sair do plano e aderir a outro, que lhe seja mais conveniente. O importante é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

analisar, no caso, se o reajuste era lícito e, conforme fundamentado, isto ocorreu respeitando-se o contrato.

A perícia, a rigor, era desnecessária, porque os documentos juntados aos autos pela ré bastavam para a elucidação da controvérsia, uma vez que demonstravam os critérios para utilização da fórmula contratual de reajuste do contrato coletivo, em razão da sinistralidade verificada no período. E o perito, de resto, apresentou parecer inconclusivo (fls. 1.427/1.450 e 1.485/1.487), o que, entretanto, foi aceito pelo juízo (fls. 1.494/1.495), descabendo, neste momento, qualquer outra ponderação a respeito.

A improcedência do pedido inicial implica, como consequência, a procedência do pedido deduzido em reconvenção, para o fim de condenar a autora a pagar a diferença de mensalidade desde a prolação da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, aplicando-se o índice de 51%, e não de 13,57%, o que resulta na diferença de 37,43%, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido deduzido na reconvenção, para condenar a autora a pagar à ré a diferença da mensalidade em razão do deferimento da tutela provisória, observando-se o índice de reajuste de 51%, ora reputado lícito, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada mês, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, revogo a tutela provisória de fls. 101/103 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora-reconvinda a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na dicção do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, observando-se que se trata de beneficiária de gratuidade processual, observando-se então o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA